ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: 12/07/23
Hora: 11:03
[redacted]

ATO CONVOCATÓRIO N° 013/2023
CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020

FOTOTERRA ATIVIDADE DE AEROLEVANTAMENTO LTDA. (FOTOTERRA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 72.857.345/0001-77, com sede na Estrada Tenente Marques, 5500, Galpão 3, Bairro Fazendinha, Santana de Parnaíba – SP, CEP 06530-970, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO

o que faz nos seguitnes termos.

1. A Recorrente é empresa que promove aerolevantamentos com o fim de gerar de dados em plataforma aerotransportada, imagens de alta resolução, ortofotos, imagens hiperespectrais, dados de radar e demais produtos derivados dessas fontes.

2. Em decorrência da atividade exercida, a Recorrente, capacitada para executação do trabalho proposto no edital supra citado, ingressou no certame com o objetivo de se tornar vencedora, uma vez que detém condições de propor preço competitivo, bem como apresentar resultados de alta qualidade e performance, suficientes para atendimentos das exigências do instrumento convocatório.

3. Nesse contexto, a FOTOTERRA apresentou proposta para participar do certame, entretanto, se deparou com a situação de "NÃO HABILITADA" no sistema, em razão de suposto não atendimento do item 8 "PERFIL DA EQUIPE A SER CONTRATADA" do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

4. Deve-se destacar que das 5 (cinco) empresas participantes, 4 (quatro) foram consideradas não habilitadas, consagrando-se vencedora a empresa Esteio Topografia Engenharia e Aerolevantamentos S.A. (**ESTEIO**).

I - DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA SUPOSTA VENCEDORA

5. Ocorre que a empresa que declarada vencedora apresentou atestados insuficiente para fins de atendimento do mesmo item 8 supra, posto que não comprovam "experiência em trabalhos que envolvam **COORDENAÇÃO** e/ou **GERENCIAMENTO** e/ou **SUPERVISÃO** de serviços de sensoriamento remoto e/ou aerolevantamentos;"

6. Isso porque os atestados trazidos ao certame pela **ESTEIO** para atendimento do item 8 do Termo de Referência não demonstram a experiência prática para execução dos serviços alvo deste processo licitatório, haja vista que qualificam o funcionário como **DIRETOR (Petrobrás página 124)**.

7. Como é cediço, o cargo de DIREÇÃO traz conotação ampla para gestão empresarial, não detendo a especificidade e conhecimento

técnico necessário para gerenciar, coordenar ou supervisionar na prática serviços altamente especializados de sensoriamento remoto e/ou aerolevantamentos.

8. Noutro aspecto, vê-se que o atestado acostado às fls. 128 não atende à exigência prevista no mesmo item 8 suso referido, haja vista que não relata serviços de sensoriamento remoto e/ou aerolevantamentos, bem como o Atestado Petrobrás (página 126) apresenta nível de execução e implantação e não de sensoriamento remoto e/ou aerolevantamentos, devendo ambos os atestados serem desconsiderados por este Julgador.

9. Dessa feita, deverá ser observado como maior atenção a documentação apresentada pela **ESTEIO**, de sorte a ser verificar que os atestados apresentados não têm o condão de satisfazer a exigência prevista no item 8 do Termo de Referência, devendo ser a empresa declarada **NÃO HABILITADA** para participar da licitação em comento.

II – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA HABILITAÇÃO DA FOTOTERRA

10. No que relativo à não habilitação da **FOTOTERRA**, melhor sorte não assiste a decisão, mormente em se considerando que os atestados apresentados pela Recorrente demonstram de forma cabal a efetiva capacitação técnica e aptidão prática de profissional competente para execução dos serviços a serem contratado, apresentando 3 (três) atestados que comprovam a função de gerente e coordenador para serviços de sensoriamento remoto e aerolevantamentos.

11. De outra parte, a exigência de prazo de execução na função para demonstrar a qualificação técnica somente termina por violar os diversos princípios que norteiam o processo administrativo, restando tal exigência contrária a Lei de Licitações, ante a infringência ao §1°, I do artigo 30, a saber:

"Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

§ 1o **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

12. Em sendo assim, deve o licitante comprovar a habilidade técnica do colaborador para execução dos serviços licitados, **SENDO EXPRESSAMENTE VEDADA A EXIGÊNCIA RELATIVA A PRAZO, RAZÃO PELA QUAL DEVERÁ SER REVISTA A DECISÃO QUE INABILITOU A FOTOTERRA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO A LEI 8.666/93, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE NORTEIAM O DIREITO ADMINSITRATIVO, CONFORME VEREMOS A SEGUIR.**

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, BOA-FÉ, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

13. Em decorrência da situação acima discorrida, constata-se desrespeito aos princípios de norteiam o direito administrativo e devem prevalecer nos procedimentos licitatórios.

14. O princípio da moralidade, expressamente representado tanto na Constituição Federal quanto na lei no 8.666/93, constitui em

importante norte para o Administrador Público, pois não permite que se adote postura que desabone a boa conduta de seus atos, mormente em se considerando A BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA DE PREÇO.

15. A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que "o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública." (Di Pietro, 1999, p.79)

16. Deve-se salientar que o procedimento licitatório deve ainda respeitar os princípios da economicidade, que se alia ao da eficiência pois, sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários, sempre revestido da eficiência necessário para que o objeto licitado seja integralmente atingido

17. O princípio da eficiência tem por fim obter o maior número de benefícios com o mínimo de gastos, a atuação eficiente além de buscar a garantia da legalidade, moralidade toda atuação administrativa deve seguir a busca de resultados positivos.

18. Para Niebuhr "a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade". Em razão desses aspectos, decorrem outros princípios, chamados de justo preço, da seletividade e o da celeridade, que juntos atingiriam a eficiência desejada. (GUIMARÃES E.; NIEBUHR, J. DEM.. Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos. 2 Edição - Belo Horizonte. Fórum, 2013)

19. Tal princípio na licitação tem como objetivo firmar que à administração realize uma contratação proveitosa, não apenas no preço mais na qualidade do produto ou serviço em tempo hábil.

20. Feitas estas considerações, verifica-se de modo inexorável que o procedimento atacado se mostra eivado de vícios, cabendo a comissão

julgadora reformar a decisão recorrida, para que se reconheça a habilitação da Recorrente, dando-se regular seguimento ao certame.

21. Isso porque não poderia a pregoeira considerar A **FOTOTERRA** não habilitada, mormente em se considerando que seu colaborador detém conhecimento técnico e prática suficiente para executar os serviços propostos no Edital.

22. Reitera-se que os atestados colacionados ao procedimento licitatório demonstram a aptidão técnica de maneira assaz para atendimento completo do certame, conforme documentos acostados aos autos.

19. Em suma, é patente a regularidade fiscal da Recorrente, bem como a irregularidade constatada na diligência promovida pela comissão de licitação, que terminou por macular o certame, prejudicando o interesse público de ter como vencedor no processo licitatório a proposta mais vantajosa aos interesses da municipalidade.

Ante o exposto, requer a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, de sorte que seja reconhecida sua habilitação e reinserção ao certame como licitante, dando regular seguimento ao procedimento licitatório, para o escorreito trâmite da licitação na forma de edital, declarando-se ao final a Recorrente como vencedora, para os devidos fins de direito.

São Paulo, 11 de julho de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
RICARDO ALVES PERCHES
Data: 11/07/2023 19:58:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FOTOTERRA ATIVIDADE DE AEROLEVANTAMENTO LTDA.
Ricardo Alves Perches
CPF/MF n°079771708-09

Relatório de Conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 11/07/2023 19:59:26 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.11rc7

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.1rc3

Fonte de verificação: Offline

Informações do Arquivo

Nome do arquivo: Recurso_Fototerra_-_Peixe_Vivo_assinado (1).pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

dbe95401654fada2c0b885ee7d79d5e6a0f404116e8dc941a444c4b234fa8450

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=RICARDO ALVES PERCHES

Informações da assinatura

Assinante: CN=RICARDO ALVES PERCHES

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Válida

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data assinatura: 11/07/2023 19:58:06 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: undefined

CPF: ***.771.708-**

CN=RICARDO ALVES PERCHES

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de Emissão: 26/10/2022 13:44:43 BRT

Aprovado até: 26/10/2023 13:44:43 BRT

Expirado (LCR):Não

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de Emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR):Não

CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=Gov-Br, C=BR

Data de Emissão: 16/06/2020 17:03:47 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR):Não

CN=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=Gov-Br, C=BR

Data de Emissão: 10/06/2020 12:45:29 BRT

Aprovado até: 10/06/2033 12:00:29 BRT

Expirado (LCR):Não

Atributos usados

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid